



PROJETO DE LEI Nº 517/23

Altera as leis nºs 8.327/02 e 8.616/03 para dispor sobre a poda para manutenção de baixa complexidade de árvore plantada em via ou logradouro público do Município

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 8.327, de 7 de fevereiro de 2002, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. As árvores plantadas em via ou logradouro público deverão ter altura mínima de 2,5m (dois vírgula cinco metros) entre o colo e a primeira inserção de galhos.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 7º da Lei nº 8.327/02 os seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 7º (...)

§ 1º A poda e manutenção de baixa complexidade de árvores plantadas em via ou logradouro público podem ser realizadas por qualquer pessoa.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se poda para manutenção de baixa complexidade a remoção de galhos com altura inferior a 2,5m (dois vírgula cinco metros), os quais estejam prejudicando o trânsito de pedestres.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg D	Fl. 2
-------------	----------

§ 3º Na poda para manutenção de baixa complexidade, deverão ser observadas as normas pertinentes à proteção da arborização, à segurança individual e à limpeza urbana, estando a atividade sujeita à fiscalização.”.

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 25 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, os seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 25 (...)

§ 3º A poda para manutenção de baixa complexidade de árvore situada em logradouro público poderá ser realizada por qualquer pessoa, sem necessidade de requerimento ou autorização.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se poda para manutenção de baixa complexidade a remoção de galhos com altura inferior a 2,5m (dois vírgula cinco metros) que estejam prejudicando o trânsito de pedestres.

§ 5º Na poda para manutenção de baixa complexidade, deverão ser observadas as normas pertinentes à proteção da arborização, à segurança individual e à limpeza urbana, estando a atividade sujeita à fiscalização.”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2023.

Braulio Lara
Vereador Braulio Lara

Partido Novo

Prof. Danilo
[Signature]

[Signature]
ABV

[Signature]

MP 021/2022

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]

[Signature]
Hércia Borja

[Signature]
Marta Freij



Dirleg	Fl.
(14)	3

Justificativa

Um problema comum para os transeuntes, no Município de Belo Horizonte, são as árvores que não foram podadas e possuem galhos baixos, atrapalhando pedestres em locomoção pelos passeios.

Com o objetivo de evitar problemas como esse, o presente projeto visa facilitar a poda para manutenção de baixa complexidade de árvores que possuem galhos baixos por meio da alteração da Lei nº 8.327/02, que "Dispõe sobre plantio, extração, poda, substituição de árvores e dá outras providências" e da Lei nº 8.616/03, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte".

Além disso, é importante enaltecer que este projeto está de acordo com os limites de altura estabelecidos na Deliberação Normativa nº 69, de 30 de agosto de 2010, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - Comam. Tal deliberação prevê, em seu art. 3º, que a muda destinada ao plantio em logradouro público deve apresentar altura mínima de 2,5m entre o colo e a primeira inserção de galhos. Assim, destaca-se:

Art. 3º – A muda destinada ao plantio em logradouro público deve apresentar as seguintes características:

I – Altura mínima de 2,5 m entre o colo e a primeira inserção de galhos;

II – Diâmetro do caule mínimo de 2,5 cm, medido a uma altura de 1,3 m da superfície do solo;

III – Bom estado fitossanitário;

IV – Boa formação, com fuste único e sem tronco recurvado e ramificações baixas;



Dirleg	Fl.
CD	4

V – Copa com, pelo menos, três ramificações bem distribuídas e bem inseridas no tronco;

VI – Raízes acondicionadas em vasilhame adequado, com volume de, no mínimo, 60 litros e que garanta o transporte da muda sem destorroamento;

VII – Ausência de sinais de estiolamento.

Cabe lembrar, ainda, que a presente medida irá trazer grande economia para os cofres públicos. Isto porque, para podas isoladas, o Executivo desloca diversos funcionários, equipamentos e veículos com o fim de realizar a retirada de galhos que seriam facilmente manuseados por um jardineiro. Ademais, a poda regular dos galhos mais baixos evita acidentes com pedestres e sujeira nos passeios e ruas.

Assim, como já está regulado pelo Comam que o plantio em via ou logradouro público deve ter altura mínima de 2,5m entre o colo e a primeira inserção de galhos, deve-se também garantir a manutenção e poda das árvores nesse padrão.